



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0000022-05.2014.4.01.0000/RO
Processo Orig.: 95.00.02600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO P MAMEDE NASCIMENTO
REQUERIDO : ECOPORE AÇÃO ECOLOGICA VALE DO GUAPORE

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Rondônia em autos de Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público Federal, em regime de urgência, no plantão judiciário do dia 02/3/2014, no domingo antecedente ao feriado de carnaval, incidentalmente à Ação Civil Pública – ACP 2602-91.1995.4.01.4100/RO.

O Agravante impugna decisão liminar que, em síntese, determinou o cumprimento da sentença que deu provimento à aludida Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente 2602-91.1995.4.01.4100/RO, ajuizada na Seção Judiciária de Rondônia por ECOPORE – Ação Ecológica Vale do Guaporé em face do IBAMA, FUNAI, SEDAM/RO e do Município de Vila Nova, para vedar a abertura da BR 421 na área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, em Rondônia, assim dispondo (fls. 44/45):

“[...] Diante disso, sob pena de perecimento do direito – art. 798 do CPC – requer a concessão de medida liminar ‘determinando a IMEDIATA paralisação das obras de abertura da BR 421, autorizadas pela lei estadual n.1193/2014 e, que se encontram em andamento, como forma de burla à decisão judicial acima referida, até o julgamento da apelação nos autos do processo’.

Pois bem, a MM. Juíza de origem julgou procedente a ação principal nesses termos:

[...]

Diante disso, em face do quadro acima delineado, aplica-se à espécie o disposto no parágrafo único, do art. 880, do CPC que assim preceitua:

Art. 880. (...)

Parágrafo único

Contudo, em face dos graves fatos narrados pelo Parquet Federal, informando, inclusive, a existência de ‘ameaças de vida da Juíza sentenciante’, excepcionalmente, hei por bem deferir o pedido no sentido de determinar o fiel cumprimento dos termos da sentença até o julgamento do Recurso de Apelação, com base no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil.”

Em sustento ao direito que postula, em resumo, aduz o Agravante: (a) a simples leitura da Lei 3.317/2014 demonstra que a via de acesso que se pretende construir através do Parque Estadual de Guajará-Mirim não se confunde com o objeto da ACP, que é a BR 421; (b) Estado de Rondônia pretende construir, em seu território, via acesso (estrada) de natureza

fls.1/4

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0000022-05.2014.4.01.0000/RO
Processo Orig.: 95.00.02600-7

transitória e eventual, para atender a emergência pública, para retirar do isolamento os municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, não se tratando de reabertura da BR 421, como alega o Requerente; (c) a Lei Estadual 3.317/2014 autoriza a abertura, implantação e conservação de estrada com faixa de servidão de trinta metros no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim, para ser utilizada, apenas, no período em que se permanecer o estado de emergência; (d) a ACP trata de causa de pedir e pedido diversos dos constantes na presente Cautelar, não se aplicando ao caso a sentença proferida naquela ação; (e) a liminar deve ser cassada, com a remessa do feito ao Juízo de Primeiro Grau, uma vez que a espécie, se for o caso, reclama o ajuizamento de ação cautela de atentado, na forma do art. 879 do Código de Processo Civil; (f) não há interesse da União na causa, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Cumpre registrar que os autos da Ação Civil Pública – ACP em referência encontram-se conclusos, em meu gabinete, com dois recursos de Apelação, manejados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (fls. 818/835 dos autos da ACP) e pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (fls. 875/896), apelos que foram recebidos tão somente no efeito devolutivo (fl. 904 dos autos da ACP).

Em 14/3/2014 o Ministério Público Federal juntou aos autos a petição de fls. 361/373, informando situação “envolvendo a pretensa construção de estrada (BR 421) no interior do Parque Estadual Guarajá-Mirim”, e postulando, antes de eventual decisão singular nos autos, a concessão de prazo para manifestação.

Brevemente relatado, decido.

A pretensão merece acolhida, como se demonstra.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que o eventual provimento do pedido formulado na Ação Cautelar, pelo menos em juízo inicial, não se mostra passível de acolhimento, uma vez que possui objeto distinto da Ação Civil Pública em relação à qual é incidente.

Inicialmente, observo que o Projeto de Lei 1.193/2014, indicado na inicial desta Ação Cautelar como detentor da condição de Lei, foi convolado na Lei 3.317/2014, do Estado de Rondônia, utilizada na argumentação do Agravante.

Objeto da Ação Civil Pública e da sentença nela proferida.

A aludida Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente 2602-91.1995.4.01.4100/RO, ajuizada em 1995 por ECOPORÉ – Ação Ecológica Vale do Guaporé em face do IBAMA, FUNAI, SEDAM/RO e do Município de Vila Nova, objetiva impedir o prolongamento da BR 421 por dentro da área do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Neste caso, a abertura desta estrada cortaria o Parque ao meio.

A sentença de procedência do pedido, ao dispor sobre o direito então reconhecido não deixa dúvidas quanto a esse objeto, como se verifica (fl. 40):

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR os requeridos a:

a) absterem-se de construir e permitir a construção, através de licenciamento ambiental, da estrada da BR 421 no interior, zonas de amortecimento, nos corredores ecológicos e no entorno do Parque Estadual Guajará-Mirim e das Terras Indígenas a ele adjacentes;

b) interditem o treco já existente da referida estrada nas áreas especialmente protegidas, nos termos expostos na fundamentação, ficando o IBAMA e a FUNAI responsáveis pela fiscalização desta interdição; [...].”

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0000022-05.2014.4.01.0000/RO
Processo Orig.: 95.00.02600-7

**Objeto da Lei Estadual 3.317, de 27/02/2014 (Estado de Rondônia) –
inexistência de identidade com o objeto da Ação Cautelar em exame.**

A documentação acostada aos autos (notadamente o mapa de fl.146 e o teor da Lei 3.317/2014) evidencia que o direito discutido nos autos da presente Ação Cautelar não guarda simetria com o direito vindicado por meio da ação Civil Pública 2602-91.1995.4.01.4100/RO.

Com efeito, enquanto o objeto da Ação Civil Pública é obstar os procedimentos de prolongamento da **BR 421** por dentro do Parque de Guajará-Mirim (pretensão que foi provida pela sentença e que mereceu impugnação por recursos de apelação do IBAMA e da FUNAI), a Cautelar que ora maneja o Ministério Público Federal requer a paralisação de qualquer medida executória das obras que resultarão em abertura, emergencial e transitória, de faixa de servidão de 11,5 Km (onze quilômetros e 500 metros), para estabelecer acesso à **RO 420**. Todavia, alega o descumprimento da sentença que impede o prolongamento da **BR 421**. Na mesma esteira, a decisão de fls. 44/45, proferida no plantão, ancorou-se nos fundamentos trazidos pelo MPF para deferir medida que objetivava a preservação dos efeitos da aludida sentença, fazendo menção expressa à vedação de prolongamento da **BR 421** por dentro do Parque de Guajará-Mirim.

Ocorre que as informações documentais constantes do Agravo Regimental indicam que o prolongamento da **BR 421** por dentro do Parque de Guajará-Mirim, vedado pela sentença, e a realização da faixa de acesso à **RO 420**, embora figurando no mesmo Parque de Guajará-Mirim, ocupam posições territoriais bastantes diferentes, pois essa última obra tem assento em legislação posterior ao proferimento da referida sentença e causa impactos diversos dos que ensejaram as conclusões na aludida ACP.

Da inexistência de *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

De tal modo, ao que se pode constatar, não foi, até o momento, submetida a nenhuma decisão judicial, menos ainda determinante de qualquer embargo, o objeto da Lei 3.317/2014, que “*Autoriza a abertura de estrada, em caráter transitório e emergencial, na Unidade de Conservação – Parque Guajará-Mirim*”, em lugar territorial que, embora também localizado no Parque Guajará-Mirim, é diverso da localização das obras da BR 421, que por determinação judicial foi paralisada.

Não vislumbro nas razões do Requerente a presença de *fumus boni iuris* ou de qualquer outro fundamento que, eventualmente, possa legitimar a concessão da tutela de urgência vindicada.

Sem embargo do que fora dito, não consigo vislumbrar malefícios em permitir o prolongamento em caráter emergencial e provisório da RO-420 por 11,5 km por dentro do Parque de Guajará-Mirim, com o escopo de salvaguardar o acesso às comunidades ilhadas nos municípios circunvizinhos em decorrência da elevação extraordinária e cediça do nível das águas do Rio Madeira, que possam se projetar sobre os benefícios que se proporcionará aos munícipes destas urbes com o acesso a alimentos, medicamentos e assistência social, cujas vidas são o maior patrimônio a ser preservado no atual sistema de proteção ambiental brasileiro.

Dispositivo

Ante o exposto, revogo a decisão concessiva de liminar de fls. 44/45, e afasto, em decorrência, todos os efeitos formais e materiais que eventualmente tenham sido por ela produzidos.

Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0000022-05.2014.4.01.0000/RO
Processo Orig.: 95.00.02600-7

Notifique-se o Requerente, Ministério Público Federal, e a Seção Judiciária de Rondônia.

Cite-se o Requerido, nos termos do art. 802, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 342, *caput*, do Regimento Interno (fls. 02/08).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator